



Por **Paulo Bandeira**

ADVOGADO

paulo.bandeira@srslegal.pt



ADVOGADOS

Em primeiro lugar, a Comissão Europeia coloca em discussão o actual modelo de nomeação dos próprios auditores, o que se pode traduzir numa medida de extraordinário impacto na forma como as sociedades se estruturam. Esta proposta assenta no princípio de que o facto de os auditores serem pagos pela empresa que é objecto de auditoria cria uma distorção no sistema, mesmo que se considere que os auditores trabalham tendo em vista os interesses dos accionistas, investidores e demais terceiros.

Importa analisar a questão de uma forma objectiva.

Parece-nos inquestionável que a nomeação e pagamento dos trabalhos de auditoria pela empresa auditada pode, efectivamente, criar uma distorção no sistema, criando, de certa forma, uma dependência do auditor face ao auditado (e no caso de grandes sociedades comerciais, quanto maior a sociedade, maiores os proventos resultantes do trabalho de auditoria e maior a hipotética dependência).

Parece-nos, porém, que este preconceito deverá ser ultrapassado com recurso a salvaguardas do sistema em detrimento da imposição de soluções radicais, não testadas e que sempre carecerão de modelos de financiamento ainda não estabilizados.

Na verdade, a imposição de um determinado auditor a uma empresa por parte de um qualquer regulador é uma medida paternalista que ofende a privacidade das sociedades comerciais e põe em causa a soberania accionista.

De um ponto de vista legal, os membros dos órgãos sociais, porque trabalham em prol da sociedade e dos seus accionistas, deverão ser livremente eleitos por estes e não designados por outrem.

Outras medidas propostas estudar tendo em vista a respectiva implementação são a rotação obrigatória dos auditores e a proibição de prestação de serviços de não-auditoria.

Somos da opinião de que aqui a Comissão Europeia terá pilares mais sustentáveis para suportar estas possíveis medidas.

Afirma a Comissão Europeia no Livro Verde que: "As situações em que uma empresa nomeia a mesma firma de auditoria durante décadas afiguram-se incompatíveis com as normas de independência desejáveis". Termos em que se propõe estudar a rotação das sociedades de auditoria em complemento à já vigente rotação do próprio sócio da sociedade auditada.

Em Portugal a discussão havia-se já iniciado em Janeiro de 2010 quando a CMVM fez incluir uma reco-

mendação de rotação dos auditores a cada 8 ou 9 anos (consoante os mandatos fossem de 4 ou de 3 anos, respectivamente) na sua última versão do Código de Governo das Sociedades.

Sobre esta matéria, parece-nos difícil contrariar a familiaridade que se instala entre auditor e auditado de trabalho conjunto ou próximo ao longo de décadas com meras medidas de salvaguarda.

Em oposição a estas, a rotação dos auditores pode constituir uma medida muito interessante, quebrando elos estabelecidos e permitindo que um novo auditor, com renovado vigor e necessariamente maior nível de cepticismo possa questionar as contas e práticas da sociedade comercial, disso se beneficiando os accionistas e investidores desta.

O que nos parece ser de discutir é o período de tempo máximo de retenção dos auditores, devendo ser ponderados os valores da soberania accionista e os custos para auditores e auditados relacionados com a alteração. Nessa medida, talvez faça sentido que se consagre um período de tempo ligeiramente superior ao fixado em recomendação pela CMVM no seu Código de Governo das Sociedades, assim se diluindo mais eficazmente esses custos. Por último, uma palavra sobre a proibição de prestação de serviços não-auditoria. Neste âmbito, a Comissão Europeia pretende estudar a possibilidade de reforçar a proibição de prestação de serviços distintos da auditoria por sociedades de auditoria, no que poderá resultar na imposição de "firmas de auditoria pura".

A discussão não é nova, foi amplamente debatida na doutrina jurídica e económica no rescaldo dos escândalos financeiros nos EUA (no caso Enron foi descoberto que esta sociedade havia pago à Arthur Andersen no ano anterior o montante de US\$25.000.000 por serviços de auditoria e US\$27.000.000 por serviços de não-auditoria) e redundou na proibição formal na Sarbanes-Oxley Act da prestação dos serviços não-auditoria, com excepção da consultoria fiscal (aquela que, na realidade, maior volume de trabalho e, potencialmente, rendimento gerava às sociedades de auditoria), embora a prestação daqueles serviços careça de prévia aprovação pela comissão de auditoria da sociedade.

Ampla doutrina defende a proibição da prestação de outros serviços por considerar que tal acentua a dependência económica do auditor face ao auditado e igualmente ampla doutrina defende a prestação dos serviços de consultoria fiscal por considerar que os mesmos permitem ao auditor um melhor conhecimento da sociedade auditada.

Parece-nos que a virtude poderá estar numa via mediana entre estas posições, que salogue a privacidade das sociedades comerciais e a liberdade de contratação destas, com a imposição de estritos limites de prestação dos serviços de não-auditoria e facturação dos mesmos por referência aos serviços de auditoria prestados (um pouco, à semelhança do já definido pela CMVM no Código de Governo das Sociedades publicado em Janeiro de 2010).



CORPORATE GOVERNANCE
Aprender com tudo o que a crise financeira provocou